



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10805.721265/2012-85  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-005.563 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 24 de outubro de 2023  
**Recorrente** LUIZ EGÍDIO MIELE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2010

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual determinado pelo dispositivo legal pertinente. Possibilidade de dedução dos dispêndios com educação de apenas um filho, dependente, através de documentos complementares apresentados em sede recursal.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a glosa relativa a dedução indevida de despesas com instrução com a filha dependente.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.563 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10805.721265/2012-85

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 78 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 69 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 58 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida com Despesa de Instrução e de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação à notificação de lançamento de fls. 59/63, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, correspondente ao ano-calendário de 2010, para exigência de imposto suplementar no valor de R\$1.984,25, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Conforme a descrição dos fatos a autoridade fiscalizadora apurou dedução indevida:

- de despesas com instrução, no valor de R\$8.492,52, por falta de comprovação;
- de pensão alimentícia, no valor de R\$1.531,70, porque a pensão alimentícia do 13º salário não pode ser deduzida, pois já foi excluída no momento de calcular imposto sobre o 13º, que é de tributação exclusiva na fonte e não pode ser compensado na declaração.

Na impugnação parcial de fls. 2/3 contesta a glosa das despesas com instrução. Informa que, por engano, quando intimado para apresentar documentação comprobatória referente à pensão alimentícia, teria deixado de incluir os comprovantes dos gastos com instrução de Mariana Fachinelli Miele (dependente), Carolina Maimeri Miele e Gabriela Maimeri Miele (alimentandas), que estão sendo apresentados com a impugnação.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

DEDUÇÃO NÃO COMPROVADA.

É cabível a glosa de dedução não comprovada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/04/2017 (e-fls. 75), o sujeito passivo interpôs, em 11/05/2017 (e-fls. 76), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas com instrução estão ora corretamente comprovadas nos autos e que o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia, incluindo mensalidades escolares, está ora comprovado nos autos. Anexa novos documentos (e-fls. 81 e ss.)

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre Glosa de Dedução Indevida com Despesas de Instrução no valor de R\$8.492,52.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

As **novas provas** ora colacionadas (e-fls. 81 e ss.) podem, na espécie, ser conhecidas com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória, além de buscarem contrapor os argumentos denegatórios de primeira instância.

No que se refere à **dedução de despesas com instrução**, são dedutíveis os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente: à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico. (Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, "b";, com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, art. 3º; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR), art. 81)

As razões de primeira instância para manutenção da glosa em pauta são esclarecidas nos seguintes excertos do voto da decisão guerreada:

...

Quanto às despesas com instrução referentes aos alimentandos o contribuinte só pode deduzi-las na declaração de ajuste em razão de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, o que não restou provado nos autos. Assim sendo, deve ser mantida a glosa referente às despesas com instrução de Carolina Maimeri Miele e Gabriela Maimeri Miele, no valor total de R\$5.661,68.

Quanto às despesas com instrução da dependente Mariana Fachinelli Miele o contribuinte apresentou os boletos de pagamento do Instituto Educacional Crescem (fls. 53/54), mas todos eles sem o registro do pagamento efetivo, portanto não comprovam o pagamento. Os recibos correspondentes à reserva de vaga para o ano letivo de 2011 também não podem ser aceitos, por falta de previsão legal para a dedução deste tipo de gasto, e o recibo de fl. 55 referente a “matrícula de 2010 + mensalidade proporcional de março/2010 + jantar proporcional de março/2010 + apostila do 1º semestre e taxa de material de março” também não pode ser aceito por englobar gastos não dedutíveis e não discriminar o valor de cada item que foi pago.

...

Busca o interessado com os Documentos Judiciais ora juntados (e-fls. 82/91) comprovar que estaria judicialmente obrigado a arcar com as despesas de instrução das alimentandas Carolina Maimere Miele e Gabriela Maimeri Miele no ano calendário 2010. Mas o fato é que o Pedido de Homologação de Acordo de Revisão e Exoneração de Pensão Alimentícia (e fls. 84/90), homologado em 06/11/2011, contradiz os argumentos do contribuinte.

Senão veja-se. No item “*Dos Fatos e do Direito*” verifica-se que a sentença relativa a pagamento de pensão alimentícia das filhas transitou em julgado em 02/05/2000, trazendo a obrigação de pagamento de pensão alimentícia e assistência médica (e-fls. 86). E que, **espontaneamente o interessado mantinha o pagamento dos seus estudos** em universidades no momento do pedido de homologação de acordo em 2011 (e-fls.87). Ou seja, durante o ano calendário 2010, alvo da presente lide, o contribuinte não era judicialmente obrigado a pagar os

estudos das alimentandas. **O pagamento, por mera liberalidade, não permite a dedução, o que denota na manutenção da glosa relativa a dedução de despesas com instrução das duas alimentandas.**

Já com a apresentação da Declaração de Quitação de Anuidade Escolar (e-fls. 81) justificadas se tornam as despesas com instrução da menor dependente Mariana Fachinelli Miele, no valor total de R\$5.323,68. Inclusive tal documento depura os valores relativos a itens não incluídos legalmente como dedutíveis que haviam sido apontados pela DRJ. Portanto, possível o **afastamento da glosa relativa a dedução de despesas com instrução da filha Mariana Fachinelli Miele.**

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento parcial da sua pretensão, no sentido de afastar a glosa a título de dedução indevida de despesas com instrução apenas de sua dependente, já que foi comprovado e justificado o dispêndio com instrução desta filha no valor de R\$5.323,68.

### **Dispositivo**

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a glosa relativa a dedução indevida de despesas com instrução com a filha dependente.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima